



A CONTEMPORANEIDADE DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUAS POSSÍVEIS FRAGILIDADES: ALIENAÇÃO PARENTAL AVANÇO OU RETROCESSO?

A FAMILY LAW OF CONTEMPORARY AND POSSIBLE WEAKNESSES: DISPOSAL PARENTAL FORWARD OR BACKWARD?

¹Caroline Zanetti Paiva
²Dirceu Pereira Siqueira

RESUMO

Tarefa árdua é precisar onde e de qual forma a instituição familiar teve seu marco. Muito embora tenha passado por inúmeras e constantes transformações a família resistiu ao tempo e se adequou as necessidades da sociedade. O fim do patriarcalismo, a paridade de direitos e deveres entre homens e mulheres, a divisão equitativa de tarefas e as responsabilidades partilhadas, acarretaram inúmeros benefícios à vida familiar e por outro lado potencializou sua fragilidade. Com a contemporaneidade da estrutura familiar adveio também à busca incessante pelo desejo individual ameaçando a manutenção do casamento bem como o fortalecimento da sua estrutura. Um dos males visíveis e crescentes na família atual é a prática da Alienação Parental, onde o alienador exerce manobras a fim de envenenar a criança contra o outro genitor, ocasionando assim consequências gravosas a sua formação que dificilmente serão revertidas.

Palavras-chave: Evolução familiar, Família contemporânea, Alienação parental

ABSTRACT

Hard work is define where and how the family institution had begun. Although it has gone through numerous and constant transformations, family resisted the time and suited the needs of society. The end of patriarchy, equality of rights and duties between men and women, the equitable division of tasks and shared responsibilities entailed numerous benefits to family life and on the other leveraged its fragility. With the contemporary family structure also stemmed the relentless pursuit of individual desire threatening the maintenance of the marriage as well the strengthening of its structure. One of the visible and growing evils in the current family is the practice of Parental Alienation, where the alienating performs maneuvers in order to poison the child against the other parent, thus causing serious consequences to their training that are unlikely to be reversed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family evolution, Contemporary family, Parental alienation

¹ Mestra em Ciências Jurídica pelo Centro de Ensino Superior de Maringá, CESUMAR, Maringá, PR. Advogada e proprietária do escritório de advocacia: PAIVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, Porto Alegre, RS (Brasil). E-mail: caroline.paiva.adv@hotmail.com.

² Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino - ITE, Bauru, SP. Professor no Centro Universitário Cesumar - UniCesumar - UNICESUMAR, Maringá, PR, (Brasil). E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.





1 INTRODUÇÃO

Alterações, mutações e adequações são características marcantes da instituição familiar, precisar sua origem se faz uma tarefa árdua, porém é certo dizer que esta é a mais antiga de todas as sociedades.

As transições familiares ocorridas ao longo da história, desde a hierarquia do homem sobre a mulher, o casamento visto como um negócio e baseado tão somente em interesses foram pontos de partida para a busca do reconhecimento de novos paradigmas.

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe a constitucionalização do direito de família e consigo o princípio da igualdade como característica fundamental da instituição familiar. Mulheres tornam-se, assim, sujeitas de direitos e deveres em pé de igualdade com os homens, e as relações passam a ter como arrimo o afeto.

Face a tantas alterações e equiparações de direitos, a estrutura familiar e, em especial, o casamento se fragilizaram, evidenciando a queda do modelo padrão. Com isso, advieram algumas sequelas que infelizmente se canalizam principalmente nos filhos, muitas vezes vítimas do conflito entre os pais. É o que ocorre com a prática da alienação parental, corriqueiramente visualizada atualmente.

A prática de tal instituto acarreta uma enorme consequência ao desenvolvimento psíquico dos filhos, ora vítimas de uma conduta imatura e inconsequente, na maioria das vezes, por parte de um dos seus genitores.

Cumpra assim ao presente trabalho analisar sinteticamente a evolução histórica da família, suas características marcantes e as transições enfrentadas ao longo dos anos e as consequências advindas também com a constitucionalização do direito de família no cenário brasileiro.

Posteriormente, abordará as fragilidades do matrimônio diante de todas as mutações familiares e de todos os direitos conquistados para que por fim discuta-se a respeito da prática maléfica e atual denominada alienação parental.

O objetivo deste trabalho é induzir uma reflexão baseada principalmente nas consequências que a prática de alienação parental desencadeia, sendo utilizado para tal a metodologia de pesquisa bibliográfica.

2 ORIGEM DA FAMÍLIA





Instituição familiar sofreu inúmeras alterações ao longo dos anos, no entanto, por maior que fossem as mutações da sociedade, tal instituto jamais saiu de cena, resistiu ao tempo e se adequou à sociedade.

De todas as instituições criadas pelo espírito humano, a família e o casamento foram as únicas que resistiram, de forma contínua e indestrutível, a marcha inexorável da humanidade. Os ciclos econômicos, as conquistas industriais, a variabilidade dos regimes políticos, as revoluções sociais, a indescritível persistência das guerras, as vitórias científicas, a evolução do pensamento e das mentalidades, nada conseguiu destruir a noção de família, que perdura inabalável através da história da civilização. (LEITE, 1991, p. 3)

Alguns momentos históricos, bem como algumas teorias foram marcantes na evolução dessa instituição.

Frederich Engels se embasa na teoria de Lewis Henry Morgan, antropólogo norte-americano, que dividiu as formações familiares das seguintes maneiras; família consanguínea, punalua, sadiásmica e monogâmica, todas originadas no período primitivo onde se imperava a promiscuidade.

Ao estado selvagem corresponde o matrimônio por grupos, à barbárie, o matrimônio sindiásmico, e à civilização corresponde à monogamia com seus complementos: o adultério e a prostituição. (ENGELS, 2000, p. 81)

A primeira família a se formar foi consanguínea, que nas palavras de Engels (2000, p. 38):

Nessa forma de família, os ascendentes e descendentes, os pais e os filhos, são os únicos que, reciprocamente, estão excluídos dos direitos e deveres (poderíamos dizer) do matrimônio. Irmãos e Irmãs, primos e primas, em primeiro grau, segundo e restantes graus, são todos, entre si, irmãos e irmãs, e por isso mesmo maridos e mulheres uns dos outros.

A princípio, a família consanguínea era de caráter endogâmico, ou seja, os relacionamentos ocorriam entre membros do mesmo grupo. Posteriormente adveio a família consanguínea exogâmica passando a serem permitidos relacionamentos entre pessoas de outros grupos familiares.

Para Lévi-Strauss (1982, p. 521-522), a exogamia teria um valor social de troca:

Certamente não é porque algum perigo biológico se ligue ao casamento consanguíneo, mas porque do casamento exogâmico resulta um benefício social. [...] A proibição do incesto é menos uma regra que proíbe casar-se com a mãe, a irmã ou a filha do que uma regra que obriga a dar a outrem a mãe, a irmã ou a filha; é a regra do dom por excelência.



No entanto, tal estrutura familiar não foi constatada seguramente, houve indícios de sua existência, porém jamais provas robustas.

Com o advindo da família punaluana o relacionamento entre irmãos já não era mais aceito, inclusive os de linhagem mais distantes. Não se sabe ao certo as razões desta transformação, mas há indícios que seja por razões biológicas ou evolucionista. (LEITE, 1991, p. 28)

Para Morgan (1877, apud ENGELS, 2000, p. 187) a transformação de um tipo de família à outra se deu por um processo natural de evolução;

É o resultado de um processo natural: uma evolução de uma condição social inferior para uma condição social superior, pela observação e pela experiência. Foi consequência de um aperfeiçoamento das qualidades mentais e morais da espécie humana.

Neste modelo familiar se destacavam noções do matriarcado, sabia-se quem era a mãe, mas a paternidade era indeterminada e conseqüentemente a descendência dos filhos era apenas reconhecida pelo lado materno.

[...]a mãe era sempre conhecida, porém, se desconhecia o pai, o que se permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto à mãe que a alimentava e educava. (VENOSA, 2010, p. 3)

No citado período a mulher passa a ter destaque e poder perante a sociedade, a mulher “dispunha de autoridade doméstica; possuía terras em comum; realizava trabalho coletivo e abastecia a comunidade.” (LEITE, 1991, p. 32)

Passado algum tempo, acompanhando a evolução natural de tal instituto, a família punaluana sai de cena dando lugar à família sindiásmica, onde o homem se encoraja em ter um relacionamento a dois (homem e mulher), muito embora a poligamia ainda existisse, caminhando assim para o nascimento das relações monogâmicas.

Com o surgimento da família sindiásmica a mulher não mais detinha a liberdade que ora possuía, passando a ser propriedade do homem, “a partir de então, a união que vincula homem e mulher virá sempre cercada do estigma do interesse.” (LEITE, 1991, p. 54)

A monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, surgindo o exercício do poder paterno. (VENOSA, 2010, p. 3)



A liberdade da mulher passou a ser restrita e controlada, assim como seu trabalho e a divisão sexual, o homem então passa a exigir a fidelidade da mulher para que assim possa ter a certeza quanto à paternidade de seu sucessor.

Surge então o modelo de família patriarcal. Neste momento o relacionamento entre homem e mulher não era emoldurado por sentimentos, mas tão somente pela necessidade. O interesse do pai se sobressai ao da mãe, o homem passa a ter destaque e autoridade sobre seus filhos, bem como servos e escravos.

A mulher por sua vez perde total importância dentro do lar e passa atuar o papel de subordinada ao seu marido.

Quanto à descendência, que nas famílias anteriores era somente matrilinear, na família patriarcal tal formato se rompeu, “O filho é estranho à família de origem da mãe. Da própria mãe ele só é parente porque ela se acha sob o poder do pai. A mulher é *loco filiae*”. (MIRANDA, 2001, p. 58)

Tamanha era a hierarquia do homem sobre a mulher que tão somente os filhos varões recebiam a herança, bem como herdavam o poder exercido pelo pai.

Foi com esse modelo familiar que a nomenclatura “família” passou a ser utilizada, que segundo Leite (1991, p. 40):

Originando de *famulus*, que significa escravo, o termo, provavelmente, originário da palavra *oscafamel(servus)* que quer dizer escravo, o termo família não se referia ao casal ou aos seus filhos, mas ao conjunto de escravos e de servos que trabalhavam para a subsistência e se achavam sob a autoridade do *pater familias*. Na origem da palavra, divisa-se uma ideia de subordinação que vai acompanhar, através dos séculos, a noção de família.

Nota-se que o termo família estava estritamente ligado ao poder, o poder que o *pater* exercia sobre todos à sua volta, fossem familiares ou não.

Surge assim de forma mais evidente a família monogâmica, para Engels (2000, p. 66), a família monogâmica e da sindiásmica se diferem pelo fato de que aquela possui laços conjugais mais sólidos, tão somente o homem poderá rompê-lo e repudiar sua mulher, bem como traí-la.

Conclui-se que a monogamia era tão somente aplicada à mulher, sendo o homem livre para relacionar-se com quem quisesse sem sanção alguma.

A monogamia “surge sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, com a proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, na pré-história”. (ENGELS,





2000, p. 70)

O propósito do casamento monogâmico era tão somente econômico, com a finalidade de garantir a herança dos filhos.

Foi com a revolução industrial que a posição da mulher começou a se alterar, mesmo que timidamente, a mulher foi introduzida no mercado de trabalho. No entanto, trabalhando no seio familiar, ficava excluída do trabalho social e caso optasse pelo trabalho social restava impossível seus afazeres domésticos.

Nos ensinamentos de Pereira (2012, p. 109):

Foi nessa época, portanto, a partir da filosofia iluminista, que a mulher começou a reivindicar acesso à cena pública. Com a Revolução Industrial, ela sai da ordem doméstica para ajudar na produção em série, pois afinal seria mão de obra barata, da mesma forma que era desvalorizados os afazeres domésticos e o trabalho no campo.

A família seguiu por muito tempo tão somente o instinto da conservação e o da reprodução, bem como as desigualdades entre os sexos, foi tão somente com o passar dos anos que a família passou a se lapidar e se pautar em outros objetivos.

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Pode-se dizer que a instituição familiar é a instituição que mais enfrentou, e ainda enfrenta, mudanças sociais, no entanto, a legislação nem sempre foi capaz de acompanhar tais transformações, estando na maioria das vezes aquém da evolução da sociedade.

Como Morgan (1987, p. 30) já dizia, “a família é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado”.

Nas palavras que José Sebastião de Oliveira (2002, p. 77), tais transformações levaram a constitucionalização do direito de família:

A família passou, ao longo dos tempos, principalmente no final do século passado e durante todo o transcorrer deste século, pelas maiores mudanças jamais vistas e que acabaram por lhe conferir sua atual, constitucional e contemporânea estrutura.

No Brasil, o direito de família passou praticamente despercebido nas duas primeiras constituições. O Código Civil de 1916, muito embora tenha sido um marco para a legislação





brasileira, ainda previa direito de família de forma muito restrita e precária, conforme afirma Thomé (2010, p. 17): “a família reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico correspondia apenas a um modelo único, constituído pelo casamento indissolúvel entre os cônjuges e sobre o poder marital e familiar do homem em relação a mulher e aos filhos”.

Havia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, filhos naturais e adotivos, e a instituição familiar era indissolúvel. A família por ora ainda tinha traços patriarcais, evidenciando a hierarquia do homem sobre a mulher.

Um grande marco para o direito de família brasileiro veio com a recepção da Carta Magna de 1988, que introduziu inúmeros direitos não reconhecidos anteriormente.

Passou-se então a atribuir à família, mesmo que de forma gradual, a importância que de fato detinha, houve assim a constitucionalização da entidade familiar.

Thomé (2010, p. 17) reforça ainda que:

[...] com a Constituição familiar de 1988, a família passou a ser reconhecida por um modelo aberto e plural, nas suas mais variadas formações, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana e o respeito pela liberdade de cada ser humano de formar sua família de acordo com seu desejo e vontade.

O princípio da dignidade da pessoa humana esteve assim mais evidente nas relações familiares, ensejando o maior respeito dentre seus membros e o respeito sobre todas as formas da constituição da família.

A inclusão do princípio da igualdade entre homens e mulheres ocasionou mudanças tanto no âmbito familiar quanto na educação e criação dos filhos.

O Pátrio poder deixa de existir abrindo alas ao poder familiar, que nas palavras de Orlando Gomes (1984, p. 6):

Se os cônjuges devem ser tratados em pé de igualdade, o pátrio poder somente poderá ser exercido, em conjunto, pelos dois; a administração dos bens do filho menor há de caber ao genitor escolhido por acordo; o domicílio conjugal terá de ser fixado mediante entendimento entre os dois. A cada qual incumbira a livre administração dos bens próprios; marido e mulher serão obrigados a concorrer para as despesas do casal e para o sustento e educação dos filhos na proporção de posses e recursos, e assim por diante. Numa palavra, seria eliminada a figura do cabeça do casal.

A família, assim, não mais é dirigida pela figura masculina, mas por ambos os cônjuges que passam a deter os mesmos direitos e deveres.





Tamanha foi a evolução de costumes e valores, que se deu início ao reconhecimento das entidades familiares, ou seja, a família não mais era reconhecida somente através do casamento civil e religioso, mas também através da união estável, hoje também reconhecida entre casais homoafetivos, e o modelo de família monoparental.

Os filhos, por sua vez, foram contemplados pelo princípio da igualdade jurídica onde independente de sua origem, biológicos ou não, passam a ser tratados igualitariamente, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.

A instituição familiar passa a ter como objetivo central o princípio da *ratio*, muito embora não previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, que atribui como fundamento básico das relações familiares o afeto.

O afeto é o que sustenta os relacionamentos, é objeto crucial para sua manutenção.

É dentro da família que os laços de afetividade tornam-se mais vigorosos e aptos a sustentar as vigas do relacionamento familiar contra os males externos; é nela que seus membros recebem estímulo para por em prática suas aptidões pessoais. Daí então ser a característica da afetividade, aliada, por óbvio, à nuclearidade, a responsável pela plena realização pessoal de cada membro familiar. (OLIVEIRA, 2002, p. 235)

Nota-se assim uma tendência a despatrimonialização do direito de família, passando a ver os entes familiares como merecedores de cuidado, amor e sentimentos, ou seja, o elemento fundamental passa a ser a afetividade.

O casamento, antes tido como obrigação, vem sendo revestido de aspectos tendentes a realizar os verdadeiros interesses afetivos e existenciais dos seus integrantes. A culpa pela dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal deixou de ser ponto fundamental na hora do divórcio; na verdade, não há que se falar em culpa quando se trata de afetividade, é algo bastante subjetivo onde não se justifica delimitar ações judicantes apenas com base no patrimonialismo. (BENEVENUTO; GOMES, *web*)

Rolf Madaleno (2008, p. 14) faz a seguinte análise acerca da despatrimonialização do Direito de Família:

Por isso mesmo Pietro Perlingieri desafia para uma reconstrução do Direito Civil destinado a tutelar não mais os interesses econômicos presentes na órbita do direito privado, mas atuando, sim na realização dos direitos fundamentais da dignidade humana, de modo a favorecer o plano de desenvolvimento da pessoa.





A instituição familiar passa a ser vista com outros olhos, de forma mais humanizada. A vontade dos nubentes para constituir e manter o casamento é primordial e a atenção a conservação da dignidade humana dos entes familiares passa a ser respeitada.

A palavra “amor” deixou de ser apenas uma constituição poética, para, enfim tornar-se um princípio concreto expresso na afetividade. (BENVENUTO; GOMES *web*)

O afeto funciona como verdadeiro amalgama nas relações entre os membros da família. Ela fica hermeticamente protegida contra toda a sorte de ingerência externa. (OLIVEIRA, 2002, p. 232)

O afeto vem assim para estreitar os laços familiares visando combater qualquer mal que ocorra com qualquer dos seus membros.

O legislador por sua vez, mesmo que timidamente, passou a observar a importância do afeto. O divórcio já aceito, não necessita de motivação para ser concedido, a guarda dos filhos tem a possibilidade de ser compartilhada e pautando-se no melhor interesse da criança, possibilita-a à uma terceira pessoa, desde que cumprido os requisitos.

Já os tribunais exerceram e ainda exercem grande influência na evolução jurídica do direito de família, o princípio da *ratio* encontra-se em evidência na grande maioria das decisões, contribuindo para construção de um cenário mais igualitário e contemporâneo.

Maria Berenice Dias, em julgamento de apelação cível, sob nº 70015133069, o qual tramitou perante a sétima câmara cível da comarca de Porto Alegre, em ação onde se buscava reconhecer a amante o direito sobre a partilha dos bens, menciona a importância do afeto como base das decisões;

Outrossim, conferir tratamento desigual a essa realidade fática importaria grave violação ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja “digna” de reconhecimento judicial.

O afeto então passa a ser visto como um direito personalíssimo, inerente a toda pessoa humana e é esse sentimento que deverá ser levado em conta quando do julgamento de casos onde a legislação familiar é omissa.

Com toda essa evolução da entidade familiar e finalmente com seu reconhecimento perante a Constituição Federal como base da sociedade, é possível afirmar que a família, passado longos períodos de desigualdade, finalmente hoje é vista como a grande formadora de





personalidade de seus membros, é a força e proteção que os encoraja para os desafios que a vida lhes reserva e por tal merece tratamento diferenciado e cauteloso.

4 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E AS FRAGILIDADES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Intermináveis são as alterações na estrutura familiar, o afeto como base das relações, as liberdades conquistadas e direitos equiparados, (mesmo que não em sua forma plena), entre homens e mulheres, foram fatores importantes na contemporaneidade da instituição familiar.

A mulher hoje não mais subordinada à figura do homem ganha seu espaço e autonomia perante a sociedade bem como a família, passa a ter identidade própria e a ocupar funções até então somente desempenhadas pela figura masculina.

Corriqueiramente passam a ser responsáveis pelo sustento financeiro da prole ou em pé de igualdade com o marido e se dividem entre o trabalho externo e a função de mãe e esposa.

No meio de todas essas grandes e benéficas mudanças a figura masculina se sentiu oprimida e muitas vezes despreparada em dividir tais responsabilidades bem como liberdades até então apenas usufruída por eles. O período patriarcal sobreviveu por muito tempo e apagá-lo repentinamente tornou-se tarefa árdua, quiçá impossível.

A dedicação exclusiva ao lar e a dependência financeira saem de cena ensejando uma nova visão da mulher ao casamento. Agora independente e dona de suas escolhas, não mais se submete a relações infelizes o que facilita o rompimento conjugal.

Com a possibilidade de subvencionar suas próprias necessidades, as mulheres tornaram-se mais livres, independentes, o que explica, em termos, a facilidade de rompimento das sociedades conjugais. Na medida em que a insatisfação conjugal dava a milhares de mulheres- cada vez mais conscientes de seus direitos- razões para se afastarem de seus maridos, os empregos bem remunerados lhes garantiam a possibilidade material de decidir seus próprios destinos. (LEITE, 1991, p. 352)

As liberdades hoje em dia gozadas, tanto por homens como mulheres, bem como o impulso por aquilo que se deseja tornaram a manutenção do relacionamento uma tarefa árdua.

O afeto, como já anteriormente dito, é a base da estrutura familiar, assim “não havendo mais afetividade, não existe razão para a manutenção. Aos olhos da sociedade, de uma estrutura meramente formal e vazia de fundamento”. (OLIVEIRA, 2002, p. 243)





O individualismo ganha força e os objetivos individuais muitas vezes se sobressaem ao desejo do companheiro/a, passa então a haver um distanciamento sentimental e físico entre o casal bem como dos filhos, o diálogo se torna cada vez mais escasso e os conflitos passam a ser frequentes.

Na visão de ZygmundBaumann, (2004, p. 10) “a definição romântica do amor como “até que a morte nos separe” está decididamente fora de moda, tendo deixado para trás seu tempo de vida útil em função da radical alteração das estruturas de parentesco”.

Face a esse novo paradigma é que se visualiza a crescente demanda de processos de divórcio, as relações muitas vezes se tornam descartáveis e o que anteriormente seria a regra o “conserto” cede lugar para o “descarte”.

Percebe-se que, além disso, há um despreparo psíquico tanto para a constituição do casamento, quanto para sua manutenção, bem como para o seu rompimento.

As responsabilidades da mantença de um casamento, e especialmente para a criação dos filhos são grandes e exigem, muito além de amor, preparo psicológico e o conhecimento de que suas atitudes servirão de espelho para o bom desenvolvimento dos mesmos.

O importante e o que interessa para a felicidade das pessoas é compreender que nessa estruturação cada membro tem o seu lugar estruturante. [...] O que vai determinar a boa estrutura psíquica de um filho, e a sua felicidade, é a medida do amor e dos limites que ele receber. (PEREIRA, 2012, p. 152)

Os filhos assim refletem o que receberem de seus formadores, são estes que irão determinar a maneira de se encarar a vida, a personalidade a ser desenvolvida.

Daí a imensa necessidade do reconhecimento da família como uma estrutura além de legal, psíquica e que a forma de criação dos filhos emoldurará permanentemente seu futuro.

Somente quando a família for considerada pelo Direito como uma estruturação psíquica é que poderemos compreender melhor os papéis masculino e feminino e deixaremos, então, de ver a família como forma única de constituição, para considerá-la plural e entender as novas estruturas parentais e conjugais que estão em curso. (PEREIRA, 2012, p. 152)

Visualizar as práticas familiares, bem como seus conflitos sob a ótica psíquica é essencial para o ensejo da justiça e de decisões menos gravosas.



Uma prática frequente e visível nas famílias contemporâneas, bem como nos tribunais que necessita do olhar interdisciplinar, face às consequências advindas da sua realização é a alienação parental, a qual passa a ser abordada.

5 ALIENAÇÃO PARENTAL UM MAL ATUAL

Romper o vínculo conjugal muitas vezes pode não significar a ruptura dos laços afetivos e sequer o fim dos problemas conjugais e familiares.

Muitas vezes, a ruptura da vida em comum gera, em um do par, sentimentos de abandono, de rejeição. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, sente-se traído, surgindo forte desejo de vingança. (DIAS, *web*)

Quando da relação advém filhos, é comum que a parte inconformada com a falência do relacionamento visualize em suas mãos um instrumento preciso para efetivar sua vingança, dando ensejo assim a um processo de desmoralização do outro cônjuge diante do seu filho, ou seja, a figura mais prejudicada em todo o imbróglio é certamente o menor.

Tais lamentáveis manobras empregadas para tal fim são denominadas Alienação Parental.

A alienação parental se expressa no âmbito jurídico como uma forma de violência contra a criança ou adolescente, praticada, geralmente, pelo guardião. Trata-se de implantar na *psique* e memória do filho um *imago* negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja aliado e alienado da vida daquele pai ou mãe. (PEREIRA, 2013, p. 31-40)

Práticas comuns como deixar o genitor alheio aos compromissos da criança, não repassar recados a estes, dizer que se sentiu triste quando o mesmo foi visitar o outro genitor(a), menosprezar e ridicularizar as condutas deste, tipificam claramente a alienação parental.

O alienador então passa a ser visto como vítima, e não como agressor, a criança passa a se sentir culpada em gostar e gozar dos bons momentos com o alienado, passando muitas vezes a odiá-lo acreditando que ele possa fazê-lo mal ou que até mesmo não mais o ama, começando assim a se distanciar.

A atuação do alienador também pode ocorrer de forma inconsciente, diante do sentimento de frustração que lhe assombra pelo fim no relacionamento.

Afirma Silva (2009, p. 53) que:

É importante esclarecer que o constrangimento psicológico que será direcionado à criança não necessariamente ocorre por exercício de autoridade,



poder e dominação, mas pode advir do comportamento inverso do alienador, ao se demonstrar fragilizado excessivamente, vitimizado e precisando de diversos cuidados, formando-se o que se denomina “parentalização”, que é quando os filhos passam a ter que ser os cuidadores de seus pais.

Dentre as práticas maquiavélicas de alienação parental a mais gravosa e infelizmente corriqueira é a denúncia de condutas incestuosas.

Tal conduta leva o alienador à procura de ajuda, geralmente de psicólogos e advogados a fim de comprovar tais falsas ocorrências, iniciando, assim, um longo imbróglio.

A primeira atitude quando da notificação de tais condutas à autoridade judiciária é a suspensão de qualquer contato entre a criança e o suposto abusador, para aferir a veracidade das alegações.

A abrupta cessação das visitas pode ensejar sequelas, além de constrangimento gerado pelos inúmeros testes e entrevistas aos quais a vítima é submetida na busca de identificação da verdade. (DIAS, 2013, p. 17)

O rompimento de visitas ou de qualquer contato que existam entre criança e genitor acusado faz alimentar ainda mais a repulsa daquele por este e quando assim, passado anos, descobre-se que o lamentável episódio não passou de uma deplorável prática de alienação parental ficou impossível juntar os cacos quebrados.

Quanto mais tempo a prática de alienação se perdurar pior serão as percepções do menor sobre o alienado, assim, quão mais expostos a tais manobras, mais difícil será a reversão do sentimento de repulsa e raiva que o alienador o fez sentir sobre o outro genitor.

A alienação parental, como já dito, geralmente é mascarada pelo ato de proteção, onde o alienador, que na maioria das vezes detém a guarda do menor, os fez acreditar que apenas e tão somente ele se importa com os mesmos.

É facilmente perceptível na criança alienada a existência de uma crise de lealdade, onde esta se vê forçada em negar o convívio com um dos genitores, entretanto, ao se aproximar do genitor “odiado” sente como se estivesse traindo seu guardião, ora alienador, passando a contribuir para a campanha de desmoralização do alienado.

Sobre forte influência, a criança não hesita em manifestar o ódio pelo genitor alienado, e auxilia muitas vezes em fazer-lhe falsas acusações, faz questão de não ser amigável durante a visita, mente ou exagera, e o pior de tudo, o trata como um verdadeiro inimigo ou um mero desconhecido.





A criança diante da vulnerabilidade que possui tem dificuldades de discernir o certo do errado e a verdade do alienador passa a ser a verdade do filho, que vive uma falsa existência.

Para Dolto (2011), a exclusão de um dos genitores da vida do filho constitui a anulação de uma parte dele, enquanto pessoa, representando a promessa de uma insegurança futura, já que somente a presença de ambos permitiria que ele vivenciasse de forma natural os processos de identificação e diferenciação, sem desequilíbrios ou prejuízos emocionais na constituição de sua personalidade.

Dentre a ruptura de laços e afetos a prática da alienação parental traz consequências psicológicas gravíssimas ao menor, que na visão de Rodrigo da Cunha Pereira (2013, p. 31-40):

O fenômeno da alienação parental traz consigo graves consequências socioemocionais aos filhos. Sentimentos de baixa autoestima, insegurança, depressão, medo, afastamento de outras crianças, transtorno de personalidade são apenas alguns exemplos. O mal causado pela alienação parental aos filhos tem dimensão muito maior.

As consequências psicológicas ocasionadas às vítimas da alienação parental foram identificadas por Richard Gardner, psiquiatra americano, no ano de 1985 que as denominou de Síndrome da Alienação Parental (SAP).

O próprio psiquiatra elucidou que a prática de alienação equipara-se a uma forma de abuso.

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência. (GARDNER, *web*)

Os pais exercem forte influência na formação psíquica de seus filhos haja vista que a construção da personalidade do indivíduo se inicia na sua infância, especificamente nos primeiros anos de vida.

Um ambiente familiar que propicie cuidado, afeto, compreensão, construirá adultos autônomos e maduros emocionalmente.

Os pais são as primeiras experiências que a criança passa a ter com o mundo externo, ou seja, a relação parental inaugura o modelo que o indivíduo tende a seguir para concluir o seu desenvolvimento.





Para a personalidade receptiva e vulnerável da criança, o que determina sua maneira de encarar as realidades e molda a sua sensibilidade são, durante toda a infância, os papéis desempenhados pelos pais. Esses papéis são, sem margem de dúvida, mais decisivos que as doutrinas morais que, mais tarde, provavelmente lhes serão inculcadas. (LEITE, 1991, p. 353)

A infância é um período importantíssimo para o desenvolvimento físico e psíquico, é nesta fase que a criança faz assimilações de impressões e aprende aquilo que permanecerá para o resto de sua vida.

Tudo o que aconteceu com a criança e com o jovem esta gravado no cérebro deles e pode algum dia retornar à consciência ou pode estar ainda influenciando os seus comportamentos atuais, em especial suas auto-imagens, sem eles terem consciência disso. (ANDRADE, 1999, p. 41)

Assim, quando a criança recebe informações, e por ser incapaz de discernir se aquelas são de fato verdadeiras ou não, as mesmas são gravadas em sua mente e podem jamais dali saírem.

A criança tem uma psique extremamente influenciável e dependente, que se movimenta por completo no âmbito nebuloso da psique dos pais, do qual só relativamente tarde consegue libertar-se. (BUOSI, 2012, p. 62)

Como já mencionado, são as influências, experiências e exemplos recebidos no início da vida que irão ditar a personalidade do menor.

Nessa construção psíquica pessoal, o afeto do amor toma um lugar indispensável, sem que dificilmente haverá uma condução adequada dessa estruturação de personalidade. (BUOSI, 2012, p. 89)

É necessário ter em mente que para o sadio desenvolvimento, o filho precisa ter a chance de construir a sua personalidade com base nas referências absorvidas de cada um dos seus genitores conforme seus próprios critérios e não a partir da interpretação do outro.

No direito de família fala-se muito em abandono afetivo, que equivale ao abandono daquele que detém o dever e responsabilidade de zelo para com outro parente.

Tal prática vai contra princípios importantíssimos como o da dignidade da pessoa humana, que por sinal encontra-se intimamente ligada às relações familiares.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2005, p. 39), o princípio em apresso está intimamente ligado a proteção familiar;





O direito de família está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares.

Assim como a dignidade humana assegura uma igual proteção a todas as entidades familiares, a mesma segurança é atribuída aos seus entes.

Os pais, como detentores do poder familiar, são responsáveis pelo bom desenvolvimento e educação de seus filhos "preparando-os para a vida, tornando-os úteis à sociedade, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana". (DINIZ, 2012, p. 519)

Nota-se assim que além da prática da alienação parental seus autores concomitantemente cometem o abandono afetivo.

A legislação brasileira vigente prevê uma série de medidas protetivas contra o menor, o próprio ECA determina que o mesmo não pode ser submetido a qualquer tipo de tortura, seja ela física ou psicológica, por quem quer que seja, mormente por aqueles que tem o dever de protegê-lo, entretanto, a sua efetividade esta longe de ser alcançada.

Observando a frequência de casos de alienação parental na sociedade brasileira, começou a surgir a necessidade de que fosse criada uma lei que protegesse principalmente a criança vítima de tamanha tortura psicológica.

Assim sendo, no ano de 2008, surgiu o projeto de Lei n.4.053, que posteriormente deu ensejo a Lei 12.318/10.

Até então, a alienação parental no Brasil era pouco conhecida por inúmeros operadores do direito bem como pela sociedade, e muito embora alguns julgados já houvessem reconhecido tal prática, restava carente de amparo legal.

A Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, muito embora enxuta, composta de apenas oito artigos, se baseou nos princípios constitucionais, observou o Código Civil vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente, preocupou-se em conceituar a alienação parental, sanções aplicadas ao alienador bem como tutela jurisdicional quando da realização de tal prática.

A citada legislação certamente deu o pontapé inicial para que discussões, debates e pesquisas a respeito fossem levadas adiante, trazendo grande acréscimo para que tal assunto fosse difundido no meio social, acadêmico, científico e principalmente para o campo do direito e da psicologia.





A legislação ora citada serviu para reconhecer que a prática alienatória é uma forma de abuso, passível de sanção àquele que a pratica, certamente um grande avanço para que sua prática seja extirpada.

O direito, a partir da influência da psicanálise, não pode mais deixar de considerar a família como uma estruturação psíquica, para apreender mais profundamente as relações que pretende legislar. (PEREIRA, 2012, p. 151)

Faz-se necessária uma conscientização de que o exercício do poder parental exige responsabilidade, maturidade, e que assegurar um ambiente sadio ao seu filho engloba também o convívio harmonioso e pacífico como todos os entes familiares.

É evidente, por isso mesmo, que a paz na sociedade deve depender da paz na família e que a ordem e a harmonia dos governantes e dos governados brotam diretamente da ordem e da harmonia que nascem da direção criativa e da resposta proporcionada no seio da família. (AGOSTINHO, 1964, p. 15)

A família enquanto base da socialização do indivíduo possui plena responsabilidade na proteção contra todo e qualquer ato desabonador, seja ele de caráter físico ou psíquico que venha ferir a dignidade de seus membros.

O Estado, diante da responsabilidade que detém, deve cada vez mais investir na implantação de políticas públicas satisfatórias, a fim de erradicar a violência psíquica intrafamiliar, investir em tratamentos psicológicos, e principalmente na conscientização de que as práticas de tais atos alienadores são tão prejudiciais como qualquer outra forma de violência.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

No cenário contemporâneo, as mudanças ocorridas na família relacionam-se com a fragilidade de sua tradição.

Nessa perspectiva, um sentimento de incerteza paira na família contemporânea que passa a vivenciar a busca pela satisfação instantânea dando espaço ao individualismo. A manutenção do casamento torna-se tarefa árdua dando espaço a disseminação incontrolada dos processos de divórcio.

Muito embora revestidos de liberdade para se manter ou não dentro de uma relação, visualiza-se que as rupturas conjugais vêm sendo marcadas por uma alta carga de conflitualidade e adversidade e quando da existência de filhos consequências mais sérias poderão ser detectadas, como quando há prática de alienação parental.





A alienação parental além de tolher a convivência saudável do menor com um de seus genitores acarreta inúmeros problemas psíquicos ao mesmo, desde a formação de sua personalidade, quando dos primeiros anos de vida, se estendendo até sua vida adulta.

Faz-se assim necessária a conscientização da gravidade da prática desses atos e que crianças e adolescentes necessitam de afeto, cuidado, empatia, assistência moral, física e intelectual para se desenvolverem de modo saudável, bem como a necessidade de promoção de garantias pelo Estado que assegurem a tutela de todas as partes afetadas pela alienação parental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981.

ANDRADE, Antonio de. **Criança Feliz, Adulto Feliz: O poder emocional da auto-imagem**. Lorena: Opção, 1999.

BARROSO, Luíz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BAUMAN, Zygmund. **Amor líquido: Sobre as fragilidades dos laços humanos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. 1. ed.. Rio de Janeiro. Editora Zahar, 2004.

BENVENUTO, Fernanda Moreira. GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. **Do princípio da afetividade nas relações familiares como efetivação dos direitos da personalidade do transexual**. disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adbe673fd502b32bf>> acesso em: 24.jul.2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BUOSI, Caroline de Cassia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de. **A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

COULANGES, Fustel de, **A cidade antiga**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

DE MEIRELLES, Jussara Maria Leal. **Reestruturando afetos no ambiente familiar: a guarda de filhos e a síndrome de alienação parental: em afeto e estrutura familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.





DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e a perda do poder familiar**. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br/uploads/3_aliena%27o_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf> Acesso em: 12.jun.2015.

_____. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%27%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf> Acesso em: 15.jul.2015.

_____. **Manual de Direitos das famílias**. 5.ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Alienação parental: um crime sem punição, em incesto e alienação parental**, 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais de separam**. 2.ed. São Paulo: Zahar, 2011.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 15 ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em buscas da família do novo-milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n. 11.698/08: Família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome da alienação parental (SAP)?** Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 12.jul.2015.

GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984.

JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. Trad. Frei Valdemar do Amaral. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

KUNT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Edições 70 Lda, 2007.





LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: Origem e evolução do casamento**, Curitiba: Juruá, 1991.

Lèvi-Strauss, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Trad. Maniano Ferreira. Petrópolis, RJ: Vozes. 1982.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008

MALDONADO, Maria Tereza. **Casamento, término e reconstrução: o que acontece antes, durante e depois da separação**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito de família**, vol. I, direito matrimonial, Campinas: Bookseller, 2001.

MORAES, de Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 4.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____, **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____, **Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto**. In: **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010(lei da alienação parental)**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

SANTO AGOSTINHO, **A cidade de Deus**, São Paulo: Biblioteca de Cultura Cristã, Editora das Américas S/A, 1964.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.





SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**, 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, Denise Maria Perissinida. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES, Fernando de Brito (Orgs.). **Políticas Públicas: da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do estado social de direitos**. Birigui: Boreal, 2011.

_____; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Direitos humanos: um olhar sob o viés da inclusão social**. Birigui: Boreal, 2012.

_____; OLIVEIRA, Flávio Luis (Orgs.). **Constitucionalismo, democracia, procedimento e substância**. Birigui: Boreal, 2013.

_____; CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. **Minorias e Grupos Vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva**. Birigui: Boreal, 2013.

SOUSA, Análicia Martins. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

THOMÉ, Liane Maria Busnello, **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**, Porto Alegre: Libreria do Advogado Editora, 2010

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da alienação parental: em incesto e alienação parental**. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TRINDADE, Jorge, TRINDADE. Elise karam, MOLINARI. Fernanda. **Psicologia judiciária para a carreira da magistratura**. Porto Alegre: Livreria do Advogado, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

